



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 664

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍ- ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE ENSINO DE 1º GRAU.

O Povo de Miraf, por seus representantes aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO I

O ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - O presente estatuto é redigido com base na Lei Federal nº 5692 de 11 de Agosto de 1971, na Lei Estadual nº 6277 de 27 de Dezembro de 1973, e na Lei Municipal nº 14 em que se arrega^mta, disciplinando o relacionamento de seu pessoal com o Município.

CAPÍTULO II

A CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - A Carreira do Magistério compreende atividades de docência e de especialização pedagógica.

§ 1º - A docência consiste nas atividades de regência de classe, complementadas com a elaboração de planos, programas, controle e avaliação do rendimento escolar, orientação e recuperação de alunos com cumprimento dos deveres profissionais, respeitada a personalidade do educando.

§ 2º - A especialização pedagógica compreende as atividades de administração, inspeção, supervisão e planejamento das atividades escolares.

registrada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O magistério compõe-se das classes seguintes:

- Professor - P
- Inspetor - IE
- Supervisor Pedagógico - SP

Art. 3º - O Município assegura ao pessoal do magistério Municipal as seguintes vantagens:

- I - Remuneração do cargo
- II - Promoção na carreira
- III - Oportunidade de aperfeiçoamento e atualização

Art. 4º - As atividades do Magistério devem obdecer os preceitos de ética e civismo, dedicação e eficiência, pontualidade e assiduidade, bom relacionamento com os poderes públicos e com a sociedade em geral e observância das disposições legais e regulamentares.

TÍTULO II

Estrutura da Carreira

CAPÍTULO I

Quadro do Magistério

Art. 5º - O cargo do magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por um professor ou especialista de educação.

Art. 6º - Os cargos do Magistério se agrupam em classes singulares.

Parágrafo-Único - Classe singulares é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração segundo o nível de habilitação, qualificação no trabalho e grau de responsabilidade.

Art. 7º - O conjunto de classes compõe o quadro do Magistério em :



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor - P - (Sem habilitação)

Professor - P1 - (Com Habilidade)

Professor - P2 - (Com Habilidade e especialização)

Inspetor Escolar - IE

Supervisor Pedagógico - SP

§ 1º -- " ESTRUTURA DA CARREIRA "

- Sem Habilidade é o professor sem conclusão de curso normal de magistério.

§ 2º - Com Habilidade é o professor com conclusão e título do curso normal de magistério.

§ 3º - Habilidade e Especialização é o professor que tem curso de conclusão de faculdade em nível superior de ensino que já tenha prestado estágio profissional igual ou superior a 06(seis) meses em escola de nível equivalente.

§ 4º - A Inspeção e a Supervisão escolar são cargos a serem preenchidos preferencialmente por técnicos pedagógicos ou que tenham cursado Faculdade de Curso Superior de Magistério ou pedagogia.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO

Art. 8º - Consiste o enquadramento em ajustar os cargos e funções existentes à data da publicação desta Lei ao quadro do Magistério nela criado, assim como compatibilizar a situação dos respectivos ocupantes, respeitado o vínculo empregatício.

Art. 9º - O ingresso nas classes que compõem o quadro de Magistério far-se-á sob a forma de nomeação, admissão e designação.

Art.10º - O ingresso no quadro do Magistério far-se-á sempre no grau de vencimento-base na classe correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.11º - Compete à Autoridade que dá posse, indicar o órgão em que o professor ou especialista de educação deva ter exercício, observada a ordem de classificação no concurso.

Art.12º - O ingresso, em caráter efetivo do professor e do especialista de educação na carreira do Magistério far-se-á em regime de estágio probatório.

§ 1º - O estágio compreende a verificação durante o período de dois anos efetivos de exercício dos seguintes requisitos:

- I -- Idoneidade Moral
- II -- Assiduidade
- III-- Pontualidade
- IV -- Disciplina
- V -- Responsabilidade
- VI -- Competência
- VII-- Produtividade, planificação e organização setorial.

§ 2º - O professor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório será exonerado do cargo nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO I

Nomeação

Art.13º - Nomeação é a forma de provimento de cargo em caráter efetivo ou em comissão.

PARÁGRAFO-ÚNICO- Os cargos de professor, supervisor e inspetor são de provimento efetivo;

Art.14º - A nomeação em caráter efetivo far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e observadas, para inscrição, as exigências da Lei Federal 5692 de 11 de Agosto de 1971.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No julgamento de títulos, dar-se-á valor preponderante à experiência de magistério, a produções intelectuais e a diplomas ou certificados de curso de especialização promovidos ou reconhecidos pelo Sistema, relacionados com área de atuação a que se destina o concurso.

§ 2º - O concurso de que trata o artigo é válido por 02 (dois) anos, contados de sua homologação, observados o disposto no artigo 97 da Constituição do Estado.

Art.15º - A nomeação em comissão far-se-á com base em forma de recrutamento estabelecido pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II

Admissão

Art.16º - Admissão é a forma de provimento de cargo em caráter transitório e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, para atender necessidade inadiável do Sistema de Ensino, na forma estabelecida em Regulamento.

SEÇÃO III

Designação

Art.17º - Designação é a forma de preenchimento de cargo em caráter de substituição.

§ 1º - A substituição dar-se-á em razão do afastamento temporário do ocupante do cargo.

§ 2º - A designação dar-se-á por convocação direta da autoridade competente, no caso de afastamento de até um ano letivo; para período superior a um ano, a designação será feita mediante contrato.

§ 3º - A substituição do ocupante do cargo de provimento em comissão será feita nos termos da legislação aplicável, não podendo haver substituição de substituto.

Art.18º - Terá preferência à substituição o candidato aprovado em concurso público, não aproveitado, observada a ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.19º - O período compreendido entre a vacância e provimento do cargo será considerado como de afastamento passível de substituição.

REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

Período Semanal de Trabalho

Art.20º - O período de Trabalho do pessoal docente será de 24(vinte e quatro) horas semanais, a ser distribuída pela direção das escolas.

Art.21º - O período de trabalho do professor e especialista poderá ser cumprido em mais de uma unidade de ensino.

SEÇÃO II

Férias

Art.22º - Em cada período de 12(doze) meses de efetivo exercício, o pessoal do magistério regido pelo regime estatutário, gozará 60(sessenta) dias de férias, sendo 30(trinta) consecutivos e 30(trinta) distribuídos segundo o que dispuser o órgão próprio do sistema de ensino.

§ 1º - O pessoal do magistério regido pela CLT terá 30 (trinta) dias consecutivos de férias no mês de janeiro.

§ 2º - No segundo período de férias escolares, ou seja, julho, os professores celetista, poderão ser aproveitados em outro órgão do sistema de acordo com a conveniência do serviço.

§ 3º - Somente terá direito a férias prêmio o pessoal do magistério regido pelo sistema estatutário.

Movimentação de Pessoal

SEÇÃO I

Introdução

Art.23º - Constituem formas de movimentação de pessoal de magistério a transferência, a remoção, a designação e a disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.24º - O Poder Executivo regulamentará a movimentação do pessoal de magistério, observadas as condições deste estatuto, e do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal.

SEÇÃO II

TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO

Art.25º-- Transferência é a movimentação do professor ou do especialista de educação, de um para o outro cargo vago de mesma denominação, lotado em unidade diferente.

Art.26º - Remoção é a movimentação do professor ou especialista de educação, como o respectivo cargo, de uma para outra unidade de ensino, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art.27º - A transferência e a remoção se fazem:

- I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do Ensino.
- II - "ex-offício", no interesse exclusivo do Sistema de ensino.

Parágrafo-Único - Em se tratando de cargo em comissão não se dá remoção ou transferência.

Art.28º - Quando o número de candidatos a transferência for maior do que o número de vagas, terá preferência sucessivamente:

- I - o casado que houver fixado o domicílio da família na localidade para onde se requer a transferência;
- II- o candidato a transferência por permuta.

SEÇÃO III

Designação e disposição

Art.29º - Designação é o cometimento ao professor ou especialista de educação, em exercício do cargo, de outras atividades de aperfeiçoamento ou especialização, por iniciativa e exclusivo interesse da administração do ensino.

Parágrafo-Único - Entende-se, também, como designação a indicação de repartição, local ou campo de trabalho para o professor ou especialista entrarem em exercício no magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art.30º - O vencimento do pessoal de magistério será fixado por lei de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos.

Parágrafo-Único - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art.31º - O Professor e o especialista de educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de funcionários públicos, terão as seguintes vantagens e incentivos:

- adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento por quinquênio de efetivo exercício.

REGIME DISCIPLINAR

Art.32º - O pessoal de magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na legislação vigente para os demais servidores públicos Municipais.

Parágrafo-Único - Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal admitido no regime da legislação trabalhista, o disposto no artigo anterior.

Art.33º - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo, constituem deveres do pessoal do Magistério:

- I - preservar o sentimento de nacionalidade;
- II - promover o auto-aperfeiçoamento e constante atualização profissional e cultural;
- III- elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola, no que for de sua competência;
- IV - estimular, orientar e controlar o processo educativo e aprendizagem dos alunos;
- V - cumprir e fazer cumprir fielmente, os horários e calendários escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Ocupar-se, durante o horário de trabalho, exclusiva^umente do desempenho das atribuições de seu cargo;

VII - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala e fora dela;

VIII- comparecer às reuniões para as quais for convocado;

IX - participar das atividades de caráter cívico, social e cultural, promovidas pela unidade de ensino;

X - zelar pelo bom nome da unidade de ensino dentro e fora dela;

XI - manter exemplar comportamento social e profissional;

XII - respeitar administradores, autoridades de ensino, funcionários administrativos, colegas e alunos, de forma compatível com a missão de educador;

XIII- desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade, integrando-se na vida da escola e da comunidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34^o - Aplicam-se ao pessoal do magistério, subsidiaria^umente, no que não colidirem com as disposições deste Estatuto, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 35^o- Fica assegurado o direito de enquadramento em caráter efetivo, nos termos deste Estatuto, ao Professor de Ensino de 1^o grau, de 1^a a 4^a série, que:

I - comprove habilitação, conforme o caso, em Exame de Suficiência, Exame de Seleção ou Concurso Público, realizado nos termos de legislação própria;

II - se habilite em Prova de Títulos, quando se trata de aprovado em Exame de Seleção;

III- possua ou venha possuir, dentro de 5 (cinco) anos, habilitação decorrente da conclusão de curso de formação específica para o grau ou nível de ensino relacionado com o exame ou concurso em que se habilitou;

IV - não tenha sofrido penalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - aceite designação para lecionar em unidade de ensino onde haja necessidade do exercício do cargo relacionado com o enquadramento no caso de se achar completo o quadro de professores da unidade de ensino em que se encontra em exercício;

VI - satisfaça as condições legais para posse em cargo público.

Art.36º - No prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo classificará os cargos de especialista de educação.

Parágrafo-Único - A classificação mencionada no artigo conterà os níveis de vencimento ou remuneração dos cargos.

Art.37º - O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar, normas complementares para execução deste Estatuto, através de Resolução.


Art.38º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.39º - Os casos omissos neste Estatuto, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art.40º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai, 25 de Novembro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ


e. Dinardo C. de S. Tolani
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ - MG


Chefe do Serviço de Secretaria